



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete Dep. Paulinha**

PROJETO DE LEI

Obriga as empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, a receber como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário PIX ou por cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional.

Art. 1º As empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, devem facultar ao usuário, como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário PIX, ou através de cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional.

§ 1º Serão instaladas placas de sinalização indicativas da possibilidade do pagamento mediante a utilização do sistema bancário PIX, ou por cartão de débito ou de crédito, para orientação dos usuários do serviço.

§ 2º A critério da concessionária, poderão ser disponibilizados guichês específicos e identificados para o pagamento de tarifa de pedágio por meio do sistema bancário PIX ou por cartão de débito ou de crédito.

Art. 2º A recusa ao recebimento do valor do pedágio por meio da forma descrita nesta Lei, faculta ao usuário da rodovia o direito ao passe livre.

Parágrafo único: Sem prejuízo da garantia ao usuário a que se refere o *caput*, aplica-se multa de R\$: 10.000,00 (dez mil reais) por cada caso de negativa ao recebimento dos valores na forma descrita nesta Lei.

Art. 3º Incumbe ao PROCON Estadual a lavratura do auto de infração e aplicação da multa pertinente ao caso, nos termos do art. 32, XII da Lei Complementar nº. 741, de 12 de junho de 2019.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada Paulinha

## JUSTIFICAÇÃO

Nobres pares, submeto a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, com o intuito de facultar ao usuário do serviço público hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferryboat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, a receber como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário PIX ou por cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional.

Neste diapasão, a medida visa contemplar com a modernidade no pagamento da respectiva tarifa de utilização do serviço.

Não é absolutamente razoável, que em pleno 2023, um serviço público prestado pelo regime de concessão, limite ao usuário apenas o recebimento do pagamento através de dinheiro em espécie.

Neste passo, há que se falar em ingerência por meio de lei em contrato público previamente firmado, eis que trata-se de mero instrumento diretamente ligado ao cotidiano da vida moderna, que somente não fora fixado anteriormente pelo contrato em razão de sua inexistência ao tempo.

Giro outro, vislumbra-se que em nossa sociedade contemporânea, praticamente toda a iniciativa privada já apresenta soluções modernas para o intercâmbio de valores dentro do comércio, não sendo razoável que uma concessionária de serviço público, que não possui concorrentes diretas na exploração do serviço, mantenha o atualmente dificultoso, ineficiente e inseguro pagamento de tarifas com dinheiro em espécie.

Neste interim, o projeto visa estabelecer a eficiência do serviço público prestado, elemento basilar insculpido no art. 37 da Carta Política.

Assim, rogo aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha



Sistema de  
Processo  
Legislativo  
Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**, em 20/03/2023, às 15:19.

---